



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO art. 167-A CF, Ajuste Fiscal APONTADO PELO TCE-SP

Requer seja convocada a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação da Estância Balneária de Praia Grande, Professora Maria Aparecida Cubilia, e CONVIDAR a Prefeita Raquel Auxiliadora Chini, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os apontamentos em notificação de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Como vereador integrante desta casa de leis, em pleno exercício de minhas atribuições, conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno e pela Resolução do TCE-SP.

Considerando que é objetivo geral do Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal;

Considerando que o processo legislativo pode ser definido juridicamente como o conjunto sistematizado de normas regulatórias da elaboração de atos normativos primários, cujo fundamento imediato de validade é a Constituição Federal;

Considerando que as emendas constitucionais são atos normativos de hierarquia constitucional, resultantes da manifestação do poder constituinte derivado reformador, e que criam, revogam ou modificam o texto constitucional;

Considerando que a Emenda Constitucional nº



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

109/2021 inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Termo de **NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS**, período de agosto de 2023, comunicou que o Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal;

Com fundamento nos artigos 31, 74 e 167-A, § 1º, ambos da Constituição da República, artigo 17 da LOM e RI e na Resolução TCE-SP.

Regra o artigo 31 da Constituição Federal:

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Determina o artigo 74 da Constituição Federal:

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Recomenda o artigo 167-A da Constituição Federal:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
(...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

Preconiza o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal de Praia Grande:

Art. 40. Através de requerimento aprovado por maioria absoluta de Vereadores, poderá ser convocado Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais responsáveis por empresas prestadoras de serviços no Município, para prestarem esclarecimento sobre assunto específico contido na referida propositura.

Em face dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **REQUEIRO** a Vossas Excelências, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, que, ouvido o Douto Plenário, se digne adotar as providências necessárias à Convocação da Excelentíssima Senhora Secretária de Educação da Estância Balneária de Praia Grande, **Digníssima Professora MARIA APARECIDA CUBILIA**, e



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

CONVIDAR a **Excelentíssima Prefeita e Engenheira RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, apontada pelo TCE-SP como responsável pela possível PEDALADA FISCAL, a fim de prestar esclarecimentos sobre os apontamentos em notificação de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para comparecer ao Plenário da Câmara, sobre dos principais aspectos relacionados ao mecanismo de ajuste fiscal (art. 167-A da CRFB/88), apontados por meio de **NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS**, processo TC nº 4577/989/23, período de gestão de **01/10/2022 a 31/12/2024**, conforme informações demonstradas no quadro exposto no telão e apontado a seguir:

No processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 4577/989/23, aponta o órgão:

Período da Gestão: **01/10/2022 a 31/12/2024**

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do dispositivo nas Instruções vigentes, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X
Meta da LDO:

"...Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrado, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida..."

Análise do Artigo 167-A da CF/1988:

Relação entre Receita e despesas Correntes		Valor
Receitas	Correntes:	R\$ 2.154.092.524,21



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Prefeitura e Demais Órgãos(a)	
Despesa Corrente Liquidada: Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 2.103.975.464,79
Patamar previsto gastos: 85% - art. 167-A, §1º da CF	R\$ 1.830.978.645,58
Percentual gasto (c): (b)/(a): 93,50%	2.014.076.510, 13

Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por motivo de precaução e controle, informou, no Termo de Notificação de Alertas, o seguinte:

"...O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação..."

Assunto de fiscalização: **ENSINO**

Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na despesa Liquidada

Com base na despesa Liquidada, o **Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da CF.**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Reza o artigo 212 da CF. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do artigo 25, § 3º da Lei 14.113/20

Finaliza o TCE-SP:

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu o art. 167-A na Constituição Federal de 1988, prevendo um mecanismo de Ajuste Fiscal.

Como se vê, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão competente para atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, AVISA que a Prefeita "pode", diante da situação informada,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal – incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

DA URGÊNCIA

Com isso, ao TCE-SP decidir pela implementação, no todo, ou em parte, das medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal **DEVE-SE SUBMETÊ-LAS, EM REGIME DE URGÊNCIA, À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, que pode, inclusive, rejeitar o ato, provocando, assim, sua ineficácia.**

DOS ALERTAS E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Como dito alhures, o Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública objetiva assegurar, também, o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal.

Não por outra razão, independente de o fazer a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Praia Grande, com fulcro no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, este legislador, ALERTA que ocorrendo a hipótese de que trata o caput do art. 167-A da Lei Maior, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim agir:

- a) a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- b) a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.
- c) Observa-se que, no caso de superação do percentual previsto no art. 167-A da CRFB/88, a solicitação de certidão para fins de operações de créditos ou de concessão de garantias, deve ser acompanhada da declaração do Chefe do Poder Executivo quanto a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A, § 6º, por força da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 109/2021 que inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal, entrou em vigor na data de sua publicação (16/03/2021), exceto quanto à alteração



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda Constitucional (01/01/2025).

O problema, por sua magnitude e conseqüências, carece de esclarecimentos os apontamentos de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, **DEVERÁ SER URGENTEMENTE EXPLICADOS**, pois deduz ser objeto de extensa **PEDALADA FISCAL**, podendo incorrer à Chefe do Poder Executivo em **CRIME DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, o que levou recentemente uma Presidenta da República ao doloroso processo de IMPEACHMENT.

Assim, por cautela e necessidade absoluta de se conhecer o real motivo dos gastos excessivos apontados pelo TCE-SP, e não incorrer este poder legislativo em crime de responsabilidade fiscal, **REQUER SEJA CONVOCADA COM URGÊNCIA**, a Digníssima Professora e Secretária de Educação Maria Aparecida Cubilia, e do mesmo modo, **CONVIDAR** a Excelentíssima Senhora Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, Engenheira Raquel Auxiliadora Chini, para comparecer ao plenário desta Casa de Leis, a fim de prestar esclarecimentos sobre os apontamentos na notificação de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões,

Praia Grande, 06 de fevereiro de 2024.

Dr. Marcos Jabá
Vereador

REDE SUSTENTABILIDADE



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4577/989/23
Poder EXECUTIVO
Município Praia Grande
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Período 08/2023
Relator Dr. Antonio Roque Citadini
Unidade Fiscalizadora UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS
Responsável Raquel Auxiliadora Chini
Cargo PREFEITO
CPF 902.593.008-53
Período de Gestão 01/10/2022 a 31/12/2024

✦ Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções vigentes, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

✦ Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

1.2 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 2.154.092.524,21
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 2.013.975.464,79
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	93,50%

Signature Not Verified

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2023.09.29 23:38:47 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP
Location: São Paulo - SP

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

✚ Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

2.2 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 25, §3º da Lei 14.113/20.

✚ Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 29/09/2023
Hora da Geração: 23:38:47

Discutir Urgência
Artigo 103, §1º